

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.151 - MT (2009/0200258-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LUCAS RIO VERDE LTDA  
E OUTRO  
ADVOGADO : ADELAR COMIRAN E OUTRO(S)

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DEPÓSITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - BEM FUNGÍVEL - CONTRATOS DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DE PRODUTO E DE MÚTUO CELEBRADOS ENTRE PARTES DISTINTAS - DEPÓSITO TÍPICO - OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL - EGF - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO À GUARDA E CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - CABIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO EM FACE DA COOPERATIVA - SÊGREGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - DESCABIMENTO - RESTRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL ÀS HIPÓTESES DE DÍVIDA INESCUSÁVEL E VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 267, VI, 535, II, 901 e 902 do Código de Processo Civil; 645 do Código Civil; 1.280 e 1.287 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

*"RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - SOJA - FUNGIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CONTRATO DE MÚTUO - INTELIGÊNCIA DO ART. 645 DO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PROVIMENTO DE APENAS UM DOS RECURSOS PROPOSTOS.*

*Versando o objeto da lide sobre coisa fungível, não há de ser aplicada as regras do contrato de depósito e sim das regras de mútuo.*

*Tendo em vista ter sido a demanda judicial julgada extinta, deverá ser aplicada ao caso a regra estampada no § 4º do art. 20 do CPC."*

Busca o recorrente a reforma do acórdão, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a existência de omissão no julgado recorrido. No mérito, aduz, em síntese, que há um dever de

# Superior Tribunal de Justiça

guarda e conservação do produto que garante a operação, objetivando atender a finalidade precípua do contrato de mútuo, sendo, portanto, passível o depósito de coisa fungível. Pleiteia, ainda, a determinação de prisão civil do depositário infiel

É o relatório.

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (ut REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

*In casu*, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao cabimento da ação de depósito, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora de origem.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Observa-se que a inicial da ação de depósito proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da cooperativa e seus dirigentes veicula demanda amparada na "guarda e conservação" de produto agrícola, porém dado em garantia de contrato de mútuo firmado entre o banco e os produtores (terceiros na relação negocial), diverso, portanto, da modalidade "depósito em garantia".

Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que é cabível ação de depósito, a despeito de cuidar-se de bem fungível, em se tratando de contrato de guarda e conservação celebrados entre partes distintas daquelas que pactuaram o contrato de mútuo. Nesse sentido, confira-se:

*"Processual civil. Recurso especial. Ação de depósito. Bens fungíveis.*

*- Tratando-se de contrato de depósito clássico (simples), ainda que de bens fungíveis, e ocorrendo esse em estabelecimento comercial destinado à guarda e conservação de mercadorias e não estando o ajuste vinculado a outro contrato como garantia de dívida, é cabível a ação de depósito.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp 440.832/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

# Superior Tribunal de Justiça

Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 03/05/2004).

No concernente à possibilidade de prisão civil, bem de ver que, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 3/12/2008, a prisão civil somente será cabível em casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Dessa forma, infidelidade no depósito, típico ou não, bem como no exercício do *munus* de depositário judicial não enseja a medida de segregação civil. Na espécie, conforme esse novo entendimento do Pretório Excelso sobre o tema e escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (*ut* HC 111.562/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/11/2008; HC 113.956/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 13/10/2008; HC 93.629/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE 29/09/2008), afere-se que o decreto de prisão civil em desfavor do paciente ressenete-se de respaldo legal.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer o cabimento da ação de depósito na espécie, determinado-se que a recorrida apresente o bem em juízo, ou deposite a quantia equivalente em dinheiro, ressalvando-se, contudo, a impossibilidade de prisão civil do depositário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator